



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de dezembro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0065208-49.2005.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Falido (Passivo): **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 43435/43438 e 43850 (últimas decisões)

Fls. 43.464/43.469 – Ante os esclarecimentos prestados pela administradora judicial e contando com a concordância do ilustre membro do *Parquet*: a) defiro a alteração da relação de credores em relação ao crédito de Hugo Soares de Moraes, passando aos seus legítimos herdeiros na proporção indicada na manifestação da administradora judicial o direito ao recebimento de eventuais quantias disponíveis; b) determino que eventual crédito trabalhista decorrente de condenação apurada na reclamação trabalhista de Maria Salete da Silva Guerra seja requerido pela via própria; c) ciente de que o pedido em relação ao crédito/pagamento do Banco de La Nacion Argentina está sendo tratado diretamente nos autos do pedido de restituição de nº 0833019-82.2005.8.26.0100. Nada a deliberar por aqui, portanto; d) acolho o parecer apresentado pela administradora judicial, referendado pelo Ministério Público, e determino a inclusão dos valores e a classificação dos créditos em favor de Yarshell Advogados, Vieira e Vasconcelos Sociedade de Advogados, bem como de Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados, anotando-se a reserva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fls. 43.590/43.646, 43.758/43.809, 43.810/43.847 e 43985/43996 – O pedido de destituição do AJ formulado pelo falido limita-se a uma reprodução de alegações feitas nos autos de prestação de contas, todos já devidamente atendidos pela administração judicial, ressaltando-se que as contas relativas ao período questionado já foram devidamente homologadas.

A contratação dos prestadores de serviços sempre foi submetida à autorização judicial e todas as despesas indicadas nas prestações de contas apresentadas mensalmente foram submetidas ao contraditório e aprovadas em juízo.

Igualmente, as propostas de acordo com os devedores da massa falida foram sujeitas à apreciação dos interessados e homologadas judicialmente.

Ademais, como bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público, “não há qualquer elemento concreto que indique violação dos deveres legais do Administrador nomeado pelo Juízo ou mínimo indicativo comprobatório das causas de destituição previstas na lei falimentar.”

Portanto, indefiro o pedido de destituição, e, por ter o advogado do ex-controlador do banco empregado expressões incompatíveis com urbanidade esperada dos atuantes do processo, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a ser instruído com as cópias das petições, a ser providenciada pelo AJ, que, como ofendido, também poderá requerer diretamente à autoridade policial a instauração de inquérito por crime contra a honra.

Fls. 43.647/43.648 - Quanto ao pedido de compensação de créditos e débitos formulado pela massa falida contra seus devedores às fls. 43.332/43.340, notadamente em processos em que demanda contra eles ou é demandada, considerados os esclarecimentos prestado às manifestações juntadas às fls. **43.470/43.587 e fls. 43.588/43.589**, e em linha com o quanto manifestado pelo representante do Ministério Público, **defiro o pedido no que se refere aos créditos com valores disponíveis em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

rateio ou inscritos na relação de credores.

Fls. 43.715/43.757, 43.862/43.866, 43.867/43.875, fls. 43.900/43.902; 43903; 43932/43947; 43949/43969; 43970/43971; 43998/44003 – Manifeste-se o AJ.

Fls. 43.876/43.899 – A propósito da remuneração do administrador judicial, a decisão de fls. 43.437/43.438 foi assim proferida:

“Trata-se de pedido apresentado pela administradora judicial para redefinição dos critérios de arbitramento de sua remuneração. À vista da proximidade do envio de proposta de rateio à coletividade de credores e da alienação da carteira de crédito do Banco Santos, a AJ sugere a majoração da sua remuneração, aplicando-se o percentual de 2,0% sobre a realização dos ativos ordinários registrados na prestação de contas de junho pelo valor de R\$ 2.111.787.426,39. Também requer a aplicação do percentual de 3% para os ativos recuperados das empresas sob controle no exterior e que foram objeto de extensão decretada por este MM. Juízo, no total de o montante de R\$ 332.004.113,10.

Um grupo expressivo de credores (20,14% do passivo total) manifestou-se às fls. 43.271/281, concordando com a remuneração de 2%, desde que os rateios de recursos arrecadados sejam promovidos periodicamente e sem efeitos retroativos. Outros credores, contudo, estes representando um percentual do passivo de menor expressão em relação ao total, manifestaram a sua discordância em relação ao pedido, como se verifica às fls. 43.268/43.269, fls. 43.264/43.265 e 43.282/43.283. Pelo falido também houve manifestação contrária às fls. 43.266/43.267. E, igualmente, o Ministério Público opinou às fls. 43277/387 pela rejeição do pedido pelas diversas impugnações manifestadas pelos credores, mas não de forma definitiva. A administração judicial trouxe suas considerações a respeito das manifestações citadas em sua manifestação juntada às fls. 43.388/43.391.

A questão acerca da remuneração da administrador judicial já foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

objeto de decisões deste juízo e do E. Tribunal de Justiça, prevalecendo a remuneração de 1%, sem prejuízo de posterior modificação por alguma circunstância. Nesse passo, sobre valores arrecadados e já rateados deve ser mantida a remuneração fixada. Com relação aos valores a serem futuramente rateados, a solução proposta pelo grupo de credores às fls. 43.271/281 revela-se, em princípio, adequada. A majoração da remuneração seria justificável à luz de pagamentos periódicos, que exigiriam trabalho adicional da Administradora Judicial. Contudo, não houve expressa manifestação a respeito, às fls. 43.388/43.391. Por isso, concedo o prazo de 10 dias para específica manifestação da AJ.”

O administrador judicial manifestou-se na sequência, no sentido de que o estabelecimento da remuneração deve obedecer estritamente aos critérios legais estabelecidos pela legislação falimentar, além dos demais princípios gerais de direito, e que não há como justificar e fundamentar uma decisão desta natureza com base na sugestão realizada pelo grupo de credores.

No entanto, repita-se, a decisão anteriormente proferida pelo E. TJSP já levou em conta as diretrizes legais para a fixação da remuneração do AJ, cassando a decisão deste juízo, que havia majorado o percentual, e que já havia levado em conta o bom trabalho na recuperação dos ativos, no Brasil e no exterior, bem como o valor da massa até então realizado e os benefícios aos credores.

De lá para cá, nada mudou, de modo a justificar uma alteração na remuneração.

Claro que a partir de agora, se houvesse maior complexidade do trabalho do AJ, com o atendimento da sugestão dos credores para a realização de rateios periódicos, seria justificável um incremento da remuneração, porém o AJ não acolheu a sugestão apresentada, razão pela qual mantenho a remuneração já arbitrada.

Fls. 43974/43984: ciência aos interessados.

Fls. 43948: ao cartório para exclusão do cadastro.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fls. 44004/44005: Manifeste-se a AJ.

Fls. 44006/44007: Defiro o pedido determinando a transferência dos valores (saldo de capital e respectivos rendimentos) para a conta corrente de nº 7.020-3, mantida pela Massa Falida do Banco Santos S/A., CNPJ:58.257.619/0001-66, junto à agência 1911 -9. **Servirá essa decisão como ofício, a ser encaminhado diretamente pela administradora judicial.**

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA